

**2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
VERSÃO CONSOLIDADA**

NOIVA DO MAR SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5003983-22.2022.8.21.0023

(1ª Vara Cível da comarca de Rio Grande/RS)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela sociedade abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

NOIVA DO MAR SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.682.637/0001-69, com sede na Rua Jockey Club, nº 296, Vila São Miguel, CEP 96.212-730, na cidade de Rio Grande/RS.

Sumário

1. **Definições**
2. **Introdução**
 - 2.1. Histórico e Evolução
3. **Dos Aspectos Econômico-Financeiros**
4. **Do Plano de Recuperação Judicial**
 - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
 - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
 - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
 - 4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)
 - 4.3.2 Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiárias Integrais Operacionais e Imobiliárias (artigo 50, II) e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 60)
 - 4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI)
 - 4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)

- 4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)
- 4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI e art. 60)
- 4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)
- 4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67)

5. **Dos Credores: Classes e Pagamentos**

- 5.1 Das Classes
- 5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento
 - 5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes
 - 5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados
 - 5.2.2.1 Credores Quirografários Financeiros Parceiros
 - 5.2.2.2 Credores Quirografários Ordinários
 - 5.2.3 Classe IV – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 5.3 Critérios para Créditos Aderentes

6. **Das Condições Gerais de Pagamento**

7. **Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos**

8. **Da Novação**

9. **Leilão Reverso dos Ativos**

10. **Da Extinção de Processos Judiciais**

11. **Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores**

12. **Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais**

13. **Disposições Finais**

1. Definições

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do Plano de recuperação judicial.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é a data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (05/03/2022).

Data do Deferimento: é a data da publicação da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial (22/03/2022)

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Taxa Referencial (TR): é a taxa instituída pela Lei 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP): é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada da recuperanda, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de subsidiária, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que a recuperanda entenda mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a recuperanda ingressou, em 05 de março de 2022, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 1ª Vara Cível da

comarca de Rio Grande/RS e tombada sob o nº 5003983-22.2022.8.21.0023.

Atendidos os pressupostos legais insculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administrador Judicial a sociedade Brizola e Japur Administração Judicial, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

2.1 Histórico e Evolução

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

No presente caso, a recuperanda mantinha sua atividade focada majoritariamente na prestação de serviços de transporte de passageiros para o Município do Rio Grande/RS. Sabido e consabido que a quase totalidade dos sistemas de transportes municipais de passageiros são altamente deficitários e, à míngua de soluções implementadas pelos entes públicos, é o endividamento das empresas prestadoras de serviços que tem financiado a atividade.

Antes mesmo que se iniciasse a presente recuperação judicial, as dificuldades para que a atividade da recuperanda encontrasse equilíbrio e sustentabilidade na relação com a municipalidade já vinham sendo deduzidas em ações judiciais de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, assim como em processo de mediação conduzido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul junto à administração pública municipal.

Ocorre que a atividade que já era deficitária no período pré-pandêmico, tornou-se ainda mais debilitada com a redução do volume de passageiros transportados, aumento considerável e imprevisível de insumos como o óleo diesel, retirada do subsídio outrora fornecido pelo município às empresas transportadoras, dentre outros fatores de ordem política, inclusive, que fizeram com que o atual prefeito municipal deixasse de renovar o contrato emergencial através do qual a recuperanda vinha desempenhando as suas atividades.

Noutras palavras, a mesma administração pública municipal que deixou de

aportar subsídios para viabilizar a atividade deficitária de transporte urbano de passageiros, alegou a queda de qualidade da operação para migrar, nesse último mês de maio de 2022, 100% das linhas para outra empresa, fazendo cessar abruptamente as atividades da recuperanda no tocante ao serviço público que prestava.

Ainda assim, novas oportunidades surgem para o soerguimento da empresa em tal cenário – especialmente porque ao liberar-se do ônus de prestar serviços ao Município do Rio Grande (ao menos nos padrões econômico-financeiros abusivos impostos pelo município recentemente), a recuperanda poderá redirecionar a sua frota e seus ativos para operações na seara privada, que gerem rentabilidade suficiente para honrar o passivo acumulado nos últimos anos e superar o estado de crise.

Em tal contexto situa-se a presente recuperação judicial e o plano recuperacional ora apresentado: superar o endividamento ocasionado pelas condições complexas da prestação de serviço de transporte público municipal e redirecionar forças, expertise e ativos para ampliar operações de prestação de serviços privados, locações e outras atividades que estão sendo prospectadas como fontes de receitas.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, este Plano consolida-se com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda.

Destaca-se que estes documentos possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos anexos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de falência da recuperanda, apresentando-se também o teste de razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e as diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05

O Plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas pela Recuperanda serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa, conforme descrição elencada neste Plano.

O Plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexado ao processo, contemplando

assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das sociedades recuperandas.

4.3.2 Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiária Integral Operacional (artigo 50, II) e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 60)

Na esteira da reestruturação, a empresa, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, poderá constituir, com seus ativos, sociedades subsidiárias com propósitos operacionais, bem como efetivará movimentos societários, tais como fusão, incorporação e cisão.

4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)

A sociedade recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhorias de processos e implantação de boas práticas de governança corporativa.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para capital de giro, tais como a oneração de bens disponíveis.

4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)

Alternativamente, a recuperanda poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, a empresa poderá optar pela entrega de bens em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores, bem como a majoração destes ativos frente ao passivo existente, realizando-se assim uma amortização otimizada do passivo.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)

A empresa poderá alienar os seguintes ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro:

Imóveis registrados no cartório de registro de imóveis da comarca de Rio Grande/RS através das matrículas nº 1.658, 1.146, 40.2016, 35.960, 29.791 e certidões 44.936, 33.665, 58.339. A descrição dos imóveis se encontra no laudo de avaliação protocolados nos autos do processo de recuperação judicial.

Lista de Veículos:

VEÍCULOS DE APOIO									
PREFIXO	PLACA	RENAVAM	UF						VALOR MERCADO
15003	IMR1342	864348630	RS					COURIER	R\$ 18.712
15007	IQR3521	202195210	RS					CELTA	
15008	IQT1847	206563809	RS					TUCSON	R\$ 34.632
15010	KHF2J77	209254327	RS	HR	HYUNDAI HR (BAÚ)	2010		CAMINHONETE	R\$ 53.344

VEÍCULOS ÔNIBUS (RODOVIÁRIOS)SELETIVO									
PREFIXO	PLACA	RENAVAM	UF	Tipo Chassi	Carroceria	Ano	Câmbio		Valor de Mercado
11320	ISR7148	416936873	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
11340	ISM2814	382249305	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
104	ISM2107	382247469	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
11440	ISN5358	391341006	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
11460	ISN7974	393502546	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
11480	ISN7980	393511057	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
11500	ISP3435	404893708	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
11640	ISL6614	378440616	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
11660	ISL2977	375351469	RS	17.230	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
11900	ISP4173	405354258	RS	15.190	Comil/Versatile c/AC	2011	Manual		R\$ 140.000
									R\$ 1.400.000

VEÍCULOS MICROÔNIBUS ATENDIMENTO URBANO										
PREFIXO	PLACA	RENAVAM	UF	Tipo Chassi	Carroceria		Câmbio			Valor de Mercado
111	ISQ8397	411898108	RS	15.190	Comil/Svelto	2011	Manual			R\$ 100.000
113	ISR7246	416936601	RS	15.190	Comil/Svelto	2011	Manual			R\$ 100.000
206	ISQ8184	412004542	RS	15.190	Comil/Svelto	2011	Manual			R\$ 100.000
117	ISR8010	418126801	RS	15.190	Comil/Svelto	2011	Manual			R\$ 100.000
141	IVO3338	1007570927	RS	15.190	Comil/Svelto	2014	Manual	Finame	BB - VNM	R\$ 130.000
142	IVO7752	1008384035	RS	15.190	Comil/Svelto	2014	Manual	Finame	BB - VNM	R\$ 130.000
218	QKE1H46	1072452879	RS	W9	Volare W9	2015	Manual	Caruana		R\$ 140.000
221	QKE1J56	1072462505	RS	W9	Volare W9	2015	Manual	Caruana		R\$ 140.000
224	QKE1J16	1072461240	RS	W9	Volare W9	2015	Manual	Caruana		R\$ 140.000
227	QKE1J86	1072463404	RS	W9	Volare W9	2015	Manual	Caruana		R\$ 140.000
230	QKE2A06	1072463994	RS	W9	Volare W9	2015	Manual	Caruana		R\$ 140.000
										R\$ 1.360.000

VEÍCULO ÔNIBUS (URBANOS)

PREFIXO	PLACA	RENAVAM	UF	Tipo Chassi	Carroceria		Câmbio			Valor de Mercado
1101	IRT4I99	309601010	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1102	IRT6C35	309834260	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1103	IRT6240	309832306	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1104	IRT5482	309696755	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1105	IRT6B75	309837316	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1106	IRT4J11	309521068	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1107	IRT5F28	309699517	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1108	IRT4I80	309524016	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1109	IRT4H41	309526418	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1110	IRT5F07	309697786	RS	17.230	Marcopolo/Torino	2011	Manual			R\$ 100.000
1111	ISO8E68	401107159	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1112	ISP4B99	405352603	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1113	ISP1G13	404121551	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1114	ISP6D77	406125953	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1115	ISO8508	401122301	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1116	ISP4B91	405353219	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1117	ISO8515	401079007	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1118	ISP1624	404124658	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1119	ISP1G25	404147666	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1120	ISP1G19	404169759	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1121	ISR7301	416936288	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1122	ISO6452	398969000	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1124	ISP9532	407242759	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1125	ISO8586	401095673	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1126	ISP9F42	407245960	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1127	ISR5825	416611800	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1128	ISP7D93	406363757	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
1129	ISP9523	407244964	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000
404	ISR5I49	416609856	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$ 90.000

1131	ISQ0361	407879340	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1132	ISQ0D35	407887016	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1133	ISQ0435	407892168	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1134	ISQ0D14	407883657	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1135	ISQ0386	407896139	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1136	ISR7D12	416935893	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1137	ISR5837	416612393	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1138	ISQ9064	412006723	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
431	ISR8A12	418147230	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1140	ISQ8992	412027089	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1141	ISQ9A48	412028913	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1142	ISP4180	405353723	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1143	ISP6D91	406140090	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1144	ISP7E00	406364052	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1145	ISO8600	401099946	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1146	ISP6383	406147078	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1147	ISP9F08	407250387	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1148	ISQ8E09	411901907	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1149	ISP7396	406363536	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1150	ISP7110	406587868	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1151	ISP9517	407243674	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
470	ISQ0132	407247009	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic	Caruana		R\$	90.000
1153	ISP7937	406589739	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
1154	ISQ8905	412032147	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
1155	ISP8032	406660530	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
1156	ISP6365	406138079	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
1157	ISP7398	406363200	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
1158	ISP7918	406591806	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
1159	ISP6370	406130612	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
494	ISQ8J59	412035693	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
1161	ISP8046	406659095	RS	17.230	Comil/Svelto	2011	V-Tronic			R\$	90.000
500	IVM3H61	1004035400	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1402	IVL1608	1001972594	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1403	IVK8669	1001413471	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1404	IVK8670	1001412610	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1405	IVL1591	1001971806	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1406	IVK8671	1001411452	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1407	IVL4463	1002392028	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1408	IVM0155	1003377790	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1409	IVL6686	1002790171	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1410	IVL4468	1002393458	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1411	IVM0153	1003378282	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1412	IVP5690	1009760111	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1413	IVK8672	1001410642	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
1414	IVL6656	1002791089	RS	17.230	Comil/Svelto	2014	V-Tronic	Finame	BB - VNM	R\$	130.000
										R\$	7.320.000

Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto das alienações acima descritas, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram

origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.8 Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)

A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, podendo para tanto onerar ativos livres, dando assim garantias às novas linhas de crédito.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da empresa.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (05/03/2022), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) classes (Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho; Classe III – Titulares de créditos quirografários e Classe IV – Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Cumprе salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o Plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial cujos créditos apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 4ª edição, p. 117:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.

Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli *in A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense*, 2013. página 229-230:

O Plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o Plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o Plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o Plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o Plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, “O Plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado

pelo proponente do Plano e homologado pelo magistrado.

Assim, o Plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação da sociedade recuperanda.

5.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF, sejam eles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que sejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I, serão pagos observando a subdivisão de classe que se dará pela importância do valor, na forma como autorizada pelo enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, ratificada pela atual jurisprudência do STJ.

A subdivisão se justifica pela ausência de liquidez e crise financeira que assola a recuperanda. Por essa razão, os credores trabalhistas serão subdivididos na forma abaixo descrita. O crédito será considerado de forma consolidada, ou seja, os credores que possuírem ou vierem a possuir mais de um crédito nesta classe, terão seus créditos somados para o fim de se estabelecer o enquadramento correto.

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos no prazo de 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O Plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo 1º. O Plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do artigo. 45 desta Lei; e

III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Frente a tais verbas comina-se a adoção da TJLP.

Nesses termos os credores arrolados na classe I receberão da seguinte forma:

- **Créditos iguais ou inferiores a 10 (dez) salários mínimos:** Os credores trabalhistas de até 10 (dez) salários mínimos vigentes na data de homologação do Plano de Recuperação Judicial serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) sem deságio; (iii) sem carência; (iv) pagamento em até 01 (um) ano contado à partir da data que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) sem atualização.

- **Créditos superiores a 10 (dez) salários mínimos:** Os credores trabalhistas acima de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data de homologação do Plano de Recuperação Judicial serão pagos da seguinte forma: Integralmente até o limite de 10 (dez) salários mínimos, o saldo remanescente será pago: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) Deságio de 90%; (iii) sem carência; (iv) pagamento em até 01 (um) ano contado à partir da data que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) sem atualização.

5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Para que sejam equacionados os interesses homogêneos, os credores desta classe serão subdivididos pela origem de seus créditos, natureza jurídica e demais critérios de homogeneidade especificados abaixo.

5.2.2.1 Credores Quirografários Financeiros Parceiros

Entende-se como credor financeiro parceiro, a instituição financeira na definição do Banco Central, pública ou privada que, no curso da recuperação judicial, mantiver o fornecimento de bens e serviços, como folha de pagamento ou outros serviços, ajustados entre as partes, destinada a operação da recuperanda.

Os credores quirografários financeiros parceiros desta classe serão pagos da seguinte forma:

(i) sem deságio; (ii) carência de 12 meses contados a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores; (iii) prazo de pagamento de 96 meses contados após o período de carência; (iv) início dos pagamentos: Dia 20 do mês subsequente à data de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores, ou no dia útil subsequente.; (v) atualização de TR + 1% ao mês corrigido a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores; e (vi) periodicidade de amortização mensal.

5.2.2.2 Credores Quirografários Ordinários

Enquadram-se nesta classe todos os demais credores quirografários que não se enquadram como credores quirografários financeiros parceiros.

Tais credores quirografários serão pagos da seguinte forma:

(i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 12 meses contados a partir da decisão de homologar o plano de recuperação judicial; (iii) através de um plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%); e 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. (iv) atualização de TR + 1% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (v) periodicidade de amortização anual; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor remanescente a ser pago.

5.2.3 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (ME-EPP), conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

Tais credores ME-EPP serão pagos da seguinte forma:

(i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) carência de 12 meses contados a partir da decisão de homologar o plano de recuperação judicial; (iii) através de um plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%); e 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. (iv) atualização de TR + 1% a.a. a partir da homologação do presente Plano; (v) periodicidade de amortização anual; (vi) Bônus de Adimplemento: o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor remanescente a ser pago.

5.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente Plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente Plano.

Especifica-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitam ao Plano pelos termos da Lei 11.101/05.

6. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou através de chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar dos dados bancários à recuperanda ou no processo de recuperação em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que será oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** A empresa, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irrevogação.

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em que tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

8. Da novação

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do Plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes previstos no ponto 5.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste Plano, deixam de ser aplicáveis.

9. Leilão Reverso dos Ativos

A recuperanda poderá a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pela empresa recuperanda aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos

deverão encaminhar suas propostas para a empresa recuperanda, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações da recuperanda.

10. Da Extinção de Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do Plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra a recuperanda, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a **NOIVA DO MAR SERVIÇOS DE MOBILIDADE LTDA** e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pela recuperanda e sejam submetidos a votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput* e § 1º, da LRF.

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior

ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

13. Disposições Finais

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, poderá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do Plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da recuperanda.

Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Rio Grande (RS), 24 de abril de 2023.

GABRIEL NOGUEIRA SALUM
OAB/RS 63.466

BRUNO POSSEBON CARVALHO
OAB/RS 80.514